

MEASUREMENT OF ASSETS

Henrique Avelino Lana¹

RESUMO

Pretende-se desenvolver um trabalho científico, proporcionando um debate técnico-conclusivo acerca do momento ideal e juridicamente correto para se apurar o montante dos haveres devidos ao sócio que opta por seu afastamento da sociedade empresária limitada. Verifica-se notória discussão doutrinária e jurisprudencial sobre este tema. Far-se-á uma objetiva e pormenorizada exposição dos institutos jurídicos que se revelam essenciais ao deslinde da discussão. Demonstrar-se-ão quais os diferentes posicionamentos sobre o tema, doutrinários, principiológicos e jurisprudenciais, os fundamentos que os esteiam, bem como as conseqüências decorrentes da adoção de cada um deles.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade limitada, apuração de haveres, dissolução parcial.

ABSTRACT

The aim is to develop a scientific work, providing technical and conclusive debate about the ideal and legally correct to determine the amount of assets due to a shareholder who chooses his expulsion of the limited liability company time. There is noticeable doctrinal and jurisprudential discussion of this topic. An objective and detailed statement of the legal institutions necessary are the demarcation of the discussion will be-far-. They will demonstrate what the different positions on the topic, doctrinal, jurisprudential and principiológicos, the fundamentals that esteiam as well as the consequences of the adoption of each.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/MG. Advogado e professor.

Civitas

KEYWORDS: Company limited verification of assets, partial dissolution.

1 INTRODUÇÃO

Adiante far-se-ão objetivas considerações, observações e ponderações sobre o momento juridicamente justo e ideal para que se proceda, de fato, a mensuração e apuração dos haveres do

sócio que se desliga da sociedade empresária limitada.

Sabe-se que este é um dos temas de maior polêmica, referente à dissolução parcial, eis que

se envolve diretamente com a questão patrimonial dos sócios e da própria sociedade empresária.

Como é notório, mediante a dissolução parcial pretende-se proteger tanto o(s) sócio(s) que visam a

continuar na sociedade quanto aquele(s) que pretende(m) se desligar do quadro societário e,

principalmente, também, a própria sociedade empresária, de modo que esta continue a exercer sua

finalidade econômico-social ao país.

Nesse sentido, por tratar-se de consequências de cunho diretamente patrimonial, clareiam-se

divergências de interesses entre sócio(s) remanescente(s), sócio(s) dissidente(s) e sociedade

empresária.

Afinal, aquele que pretende sair busca os haveres no maior valor possível. Já para a

sociedade empresária e seus sócios remanescentes, o desligamento do dissidente deve-se dar

mediante a menor influência possível sobre os recursos financeiro-patrimoniais da sociedade

empresária.

Eis o ponto de maior polêmica doutrinária e prática deste tema, presente no cotidiano da

militante advocacia empresarial.



2 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA APURAÇÃO DE HAVERES E PONDERAÇÕES ACERCA DO MOMENTO EM QUE SE DEVE PRECEDÊ-LA

Consideradas as distinções contábeis e conceituais, em síntese, pode-se afirmar que o instituto da apuração de haveres é consequência de qualquer das hipóteses que enseja a saída do sócio da sociedade limitada, seja ela decorrente do direito de recesso, retirada, morte, falência, denúncia unilateral ou exclusão.

Os critérios para apuração dos haveres podem se dar de três formas, quais sejam, de acordo com o estabelecido no contrato, de acordo com convenção das partes ocorrida em momento posterior ou da forma que fora fixada em sentença judicial.

É de extrema relevância na dissolução parcial definir-se, com exatidão, o momento que deve ser considerado, como referência, para se proceder a apuração de haveres.

Ou seja, discute-se sobre o momento, exato, no qual deve ser mensurada a efetiva situação do patrimônio financeiro da sociedade empresária, com fincas à apuração justa e fiel dos haveres que cabem ao (s) sócio(s) que se desliga do vínculo social.

O renomado, respeitado e admirado Prof. Hernani Estrella, ao discorrer sobre este tema, posiciona-se no sentido de que o momento do afastamento do sócio é aquele "que deve ser considerado para a determinação das vantagens que lhe possam caber. Continuando a sociedade a operar normalmente, faz-se mister discriminar as operações novas das preexistentes, pois só quanto a estas é que o ex-sócio participa, assim nos ganhos como nas perdas."²

Nesse mesmo sentido, coaduna Waldírio Bulgarelli, ao aduzir que "o valor apurado deve ser o da data saída (...) e seria razoável pretender o contrário. Tanto é assim que a própria

² ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 216.



jurisprudência esteve atenta a esse ponto, chegando-se a comparar a data da saída àquela da morte dó sócio (cf. RT 493/97 e 509/104)."³

Por outro lado, existem julgados do TJSP, no sentido de que "a apuração de haveres deve retroagir à data do ato de exclusão, quando se desconheciam as realidades futuras."

Também oriundos da capital Paulista, há entendimentos de que "o balanço especial para apuração dos haveres deverá levar em consideração o término do prazo da notificação previsto no contrato social, e não o da liquidação da sentença."⁵

Noutro giro, há entendimentos do TJDF no sentido de que os haveres devem ser apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à época do desligamento do sócio.⁶

Há também entendimentos emanados pelo TJMG prescrevendo que "na dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração dos haveres do sócio dissidente dever ser real e contemporânea à sua retirada."⁷

Também nesta mesma linha de pensamento, o TJMG frisa que "a apuração dos haveres deve ser efetivada com base na realidade patrimonial retratada por ocasião da exclusão do sócio retirante".

Saliente-se, desde já, que neste trabalho esboça-se entendimento neste mesmo sentido, ou seja, de que o momento da apuração de haveres deve, realmente, ser o do afastamento do sócio.

³ BULGARELLI, Waldírio. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 420.

⁴ BRASIL. TJSP. AC 10.578-4/0, rel. Des. Debatin Cardoso. **Diário do Judiciário de São Paulo**, São Paulo, p. 40, 04/09/1998.

⁵ BRASIL. TJSP. AC 087.798-4/1-00, rel. Des. Boris KAuffman. **Diário do Judiciário de São Paulo**, São Paulo, p. 34, 23/09/1999.

⁶ BRASIL. TJDF. AC. 30.790, rel. Des. Romão C. de Oliveira. **Diário do Judiciário da União.** Brasília, p. 6.771, 15/06/1994.

⁷ BRASIL. TJMG. AC 202.715-8, rel. Des. Maria Elza. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 61, p. 178, out/dez 1995.

⁸ BRASIL. TJMG. AC 264.893-3, rel. Des. Kildare Carvalho. **Diário do Judiciário de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p.16, 21/05/1999



Ocorre que tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais devem ser aplicados e refletidos de maneira cautelosa.

Isto, pois, urge indagar em que constitui, em termos jurídicos técnicos, este "momento do afastamento do sócio"? Afinal, seria este momento aquele da ocorrência da causa de desligamento, o do trânsito em julgado da decisão dissolutória, o do arquivamento do ato no Registro de Comércio ou aquele em que os haveres são efetivamente pagos?

Suponha-se, por exemplo, o hipotético e simplório exemplo de um sócio comum que se retira, de fato (mas não formalmente, ou seja, sem que ainda tenha havido alteração no registro público competente), da sociedade, deixando assim de contribuir com suas obrigações decorrentes de um contrato plurilateral de sociedade, passando a não mais ir ao estabelecimento sede da sociedade, não ter mais contato com funcionários, etc., porém todos que naquele local trabalham sabem que "no papel ainda é sócio".

Qual foi, exatamente, o momento em que o sócio se afastou? Foi aquele em que ele deixou de ir pela primeira vez à sede? Foi aquele em que ele deixou de comparecer durante uma semana à sede? Foi aquele em que ele se desentendeu com esse ou aquele sócio e rompeu a *affectio societatis?* Foi aquele em que os outros sócios perceberam, por "cochichos" de funcionários, o interesse do retirante em sair da sociedade? Foi aquele em que manifestou formalmente sua intenção?

Relembre-se, nesse desiderato, a recente notícia veiculada pela imprensa escrita de que o STJ decidira que fosse levantado o balanço patrimonial de determinada sociedade empresária, relativamente ao ano de 1946, que era justamente a data da morte de um dos vários sócios, com o intuito de pagar-se, integral e atualmente, o valor que caberia a seus herdeiros, em razão da anulação do levantamento que foi especificamente feito na época.⁹

Não se duvida de que o momento em que se deve tomar como base de cálculo para a soma dos haveres deve ser, sim, o do "afastamento". Mas, afinal, seria o "momento do afastamento"

-

⁹ GAZETA MERCANTIL, São Paulo, p. 5, 15/05/2000.



aquele da ocorrência da causa de desligamento, o da sentença que declarar a dissolução, o do trânsito em julgado da decisão dissolutória, o do arquivamento do ato no Registro de Comércio, ou aquele em que os haveres são efetivamente pagos?

Sabe-se que o momento do afastamento não se confunde com aquele em que há a perda do vínculo social, eis que isso se dá na saída contenciosa, apenas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença declaratória nesse sentido.

Assim, pode ser que o sócio dissidente tenha efetivamente se afastado de forma física da sociedade, sendo que, todavia, ainda perpetue seu *status* formal de sócio no órgão competente.

Sabe-se, também, que na hipótese de ocorrência de morte, é óbvio que a condição de sócio se finda com o óbito, ao passo que nas saídas ditas não judiciais, dentre elas o recesso, retirada contratual, falência ou exclusão não contestadas, é certo que o sócio apenas perde sua condição quando do arquivamento do ato de modificação contratual no Registro Público pertinente.

Todavia, mesmo sem perder a formal condição de sócio, este se afasta fisicamente do vínculo, em um exato momento, devendo, em tese, ser este o referencial para a apuração dos haveres. O Professor Hernani Estrella, neste sentido, observa que o "momento" seria "aquele do evento que motivou o afastamento" 10

Porém, com o devido e merecido respeito, este critério não resolve esta questão, tendo em vista que lhe falta objetividade temporal. Isto porque, apesar de o marco exato do afastamento poder realmente se dar em hipóteses nas quais o evento causador seja certo e inquestionável, como por exemplo a morte, a exclusão, falência, etc., não há que se falar na aplicação deste critério em relação às causas de dissolução parcial imotivadas, cujas causas foram dadas pela perda da *affectio societatis*.

¹⁰ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 216.



É difícil, ou até mesmo impossível, precisar-se, exatamente, em que instante o sócio, de fato, rompeu seu vínculo em relação à sociedade empresária. Este desligamento pode ter ocorrido gradualmente ao longo de dias, meses ou anos, ou mesmo nem sequer ter ocorrido de fato.

Há que se mencionar interessante entendimento exarado pelo TAMG, no acórdão que julgou que "a avaliação do valor da cota do sócio retirante deve ter como parâmetro o patrimônio existente na data do trânsito em julgado da sentença que decretou a exclusão, momento a partir do qual produz eficácia a referida decisão, dada sua natureza constitutiva" 11

É intenção do presente trabalho demonstrar que o entendimento acima também não é o melhor a ser adotado. Isto porque existe a hipótese real de que o sócio que se afaste por liberalidade ou por obrigação e, dando-se início a uma disputa judicial em prol da sua permanência ou ausência, a sociedade passe então a ser controlada somente pelos demais sócios que, por sua vez, podem também obter enorme prejuízo nos negócios da sociedade, prejudicando o patrimônio, que estará muito menor ao final do processo judicial.

Logo, nesse caso, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o quinhão dos haveres ao retirante seria, evidentemente, muito menor, sem que este tenha contribuído diretamente para isso.

Ademais, também não é de lúcida justiça a hipótese de que os sócios que permanecessem nesta mesma sociedade empresária tivessem enorme êxito em sua gestão, proporcionando relevante acréscimo ao patrimônio da sociedade e, deste modo, após o trânsito em julgado da decisão judicial de dissolução, ocasionassem um valor de haveres bem maior ao sócio retirante, muito embora este não tivesse em nada contribuído para isso, eis que se encontrava afastado de fato da sociedade.

Ou seja, pode ser que enquanto tramite o moroso processo judicial de dissolução e, nesse período já esteja determinado sócio afastado fisicamente, venha a sociedade a obter lucro ou prejuízo, acréscimo ou diminuição de seu patrimônio, o que implica diretamente o montando de haveres pertencentes ao sócio dissidente.

¹¹ BRASIL. **TAMG**, 5 C. Cível. AC 211.+099-8, rel. Juiz Brandão Teixeira. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v.6, p.65, outubro/dezembro de 1996.



Portanto, não seria razoável que o sócio que já estivesse afastado se beneficiasse, ou se prejudicasse, em relação ao valor do patrimônio da sociedade a ser computado em seus haveres, considerando-se que, durante o trâmite processual, não mais dispensava esforços diretos em prol da sociedade empresária.

Verifica-se, neste comento, que a melhor solução para se determinar o momento correto para a apuração de haveres é exatamente a data em que ocorreu a citação da sociedade e sócios acerca do processo judicial, pois é aí que, de fato, percebeu-se, de forma clarividente, cristalina e hialina, a manifestação de vontade de saída e desligamento do sócio.

O renomado Celso Barbi Filho também apoia este entendimento apresentado nesse trabalho. Segundo ele: "Penso que a melhor solução é dada pela Jurisprudência do TAPR, que decidiu dever a apuração de haveres "ter por base a citação (da sociedade e dos demais sócios), vez que nessa data houve inequívoca manifestação da retirada do sócio." 12

3 CONCLUSÃO

Percebe-se que o tema em questão ainda demanda profícuo estudo técnico específico, pois ainda persistem relevantes dúvidas que necessitam ser esclarecidas. Mostra-se sua relevância por fazer-se presente na militante advocacia empresarial e, principalmente, no cotidiano das milhares de pessoas que exercem atividade empresária em nosso país.

Todavia, no momento, há a convicção de ser a melhor opção, jurídica, considerar a data da efetiva citação da sociedade e dos sócios acerca da existência do processo judicial dissolutório, como marco temporal a ser utilizado para mensuração dos haveres do sócio dissidente, em caso de dissolução parcial das sociedades.

¹² FILHO, Celso Barbi. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 507.



4 BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. A dissolução da Sociedade Limitada no Novo Código Civil. **Direito Societário na Atualidade. Aspectos Polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261 – 277.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 8. ed. RJ: Renovar, 2003.

BULGARELLI, Waldirio. A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: RT, 1985.

BULGARELLI, Waldírio. O novo direito empresarial. RJ: Renovar, 1999.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto Profissional e direito de empresa**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Limitada. RJ: Forense, 2006.

DUARTE. Ronnie Preuss. Teoria **da Empresa à luz do Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Método, 2004.

ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio. 2. ed. RJ: Forense, 1992.

FAZZIO, Waldo Júnior. Manual de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRI, Giuseppe. Le Società. Turim: Utet, 1971.

FILHO, Calixto Salomão. O novo direito societário. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FILHO, Celso Barbi. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

FILÓ, José Luiz. O Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Fleming, 2002.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GALGANO, Francesco. **Diritto Commercialle: lê società**. 3 ed. Bolonha: Nicola Zanichelli, 1990. p. 132.



NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa. SP: RT, 2007

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. Sociedade Limitada. Belo Horizonte: Juarez de Oliveira, 2008.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Direito de empresa no novo código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.